



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/rws/m

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DO ILÍCITO NO FUTURO. No caso em tela, o debate detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DO ILÍCITO NO FUTURO. A Turma Regional manteve a improcedência do pedido formulado pelo reclamante por dois motivos autônomos, quais sejam: a) impossibilidade de cumulação do pedido de multa em tutela inibitória com a penalidade específica da CLT para o caso de não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal; b) ausência de probabilidade de reiteração do ilícito por parte do reclamado. Assim, para a desconstituição da decisão recorrida, faz-se necessário comprovar o desacerto de ambos os fundamentos. A tutela inibitória possui caráter preventivo, voltado para o futuro, e busca inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (arts. 497 do CPC, 84 do CDC, 11 da Lei 7.347/85). Por ter natureza processual, diversa das multas de natureza material previstas na CLT, bem como também por buscar inibir um comportamento ilícito provável, não há de se falar em impossibilidade de cumulação das multas da CLT com a multa (astreinte) em razão de tutela inibitória requerida em juízo. Neste sentido é a jurisprudência predominante. Assim, o primeiro fundamento da decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte. Quanto ao segundo, a Turma Regional entendeu que haveria ausência de probabilidade de reiteração do ilícito por parte do reclamado. O quadro fático delineado registra que: a) a empregadora está em recuperação judicial; b) possui mais de 400 empregados; c) 82 empregados dispensados não receberam as verbas rescisórias no prazo legal; d) não há provas de que a conduta vá se repetir no futuro. Ao contrário da tese adotada pela Turma Regional, entende-se que a conduta da reclamada autoriza a incidência da tutela inibitória. Há gravidade na dispensa de grande número de empregados sem o pagamento de verbas rescisórias, e, tal fato, *per se*, já demonstra probabilidade de reiteração do ilícito. Torna-se necessária uma sanção judicial, uma medida coercitiva, para que o empregador não volte a incidir em mora com seus empregados. Vale observar que a tutela inibitória não implica qualquer ônus financeiro ao empregador, desde que ele honre com seus haveres resilitórios. Ou seja, ela visa estimular apenas o cumprimento da legislação pelo empregador, buscando evitar, no caso, que ele repita o ilícito que já praticou no passado. Logo, necessário ser reformado o acórdão para se julgar procedente o pedido. Importante esclarecer que, tendo em vista que o autor da presente ação civil pública é o Ministério Público e não associação privada, adota-se o art. 18 da Lei 7.347/1985 (LACP) em face do princípio da simetria. Desse modo, não havendo prova de má-fé processual do réu, deixa-se de condenar ele em custas e honorários. Neste sentido o entendimento desta Turma (RR - 0100364-60.2021.5.01.0011), da Terceira Turma desta Corte e também de outros órgãos fracionários do TST e STJ. Ademais, a proibição de percepção de honorários pelo Ministério Público também decorre do art. 128, § 5º, II, "a", da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1249-83.2016.5.06.0017**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e Recorrido **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região conheceu e negou provimento ao

recurso ordinário do reclamante (Ministério Público do Trabalho).

O reclamante interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Contrarrrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST. Não são remetidos à PGT os processo oriundos de ações originárias propostas pelo próprio MPT (art. 95, § 2º, I, do RITST), caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, regular a representação processual por ter sido subscrito por Procurador do Trabalho e inexistente o preparo.

A decisão regional foi publicada em 05/03/2018, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

FUTURO

1 - TUTELA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DO ILÍCITO NO

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

Entende-se por tutela inibitória a medida voltada à eficácia processual assegurada pela Constituição, pois objetiva prevenir a ocorrência, repetição ou continuação de um ato ilícito, visto que, conforme o art. 5.º, XXXV, da C.F, 'a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

De outra banda, o art. 3.º, da Lei 7.347/85, preconiza que: 'a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', sendo que o art. 11, da mesma Lei de regência da Ação Civil Pública, dispõe que 'na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de

cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor'.

Não se está aqui a retirar a eficácia da Ação Civil Pública de garantir a ordem jurídica, quando do indeferimento da medida cominatória, pois é ela a garantidora do cumprimento efetivo da tutela jurisdicional. Porquanto, da análise do art. 536, do CPC, que disciplina a matéria no âmbito processual civil, depreende-se que para a concessão da tutela inibitória deve estar presente a demonstração idônea, real, da probabilidade de que o ilícito venha a ocorrer, repetir-se ou prosseguir.

Consoante Luiz Guilherme Marinoni (Tutela inibitória. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2000, págs. 37/38), 'o que importa, portanto, para a configuração da viabilidade do uso da tutela inibitória é simplesmente a probabilidade da prática de um ilícito, ou sua continuação ou repetição'. Explicita, ainda, o doutrinador que 'o autor, quando requer a inibitória, deve provar não só o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, mas também que o ato - caso praticado (ou que já foi praticado, no caso de inibição da sua continuação ou repetição) - será ilícito (ou é ilícito, no caso de inibitória da continuação ou da repetição do ilícito)' (A Antecipação da Tutela. 4a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 63).

Assim, deve-se restar robustamente comprovado por meio de dados objetivos situação que indique a ameaça de ilicitude, que esta é séria e iminente, representada pela conduta pretérita e pelo comportamento atual do réu, inclusive demonstrando a existência de atos preparatórios do ilícito ou que o réu já praticou o mesmo tipo de ilícito em outras oportunidades, não se justificando a tutela pretendida por mero temor subjetivo da prática do ilícito, devendo ser levando em consideração, ainda, bases jurídicas proporcionais e compatíveis com a espécie de direito que se pretende tutelar.

Friso que, na questão posta à apreciação, data vênua os entendimentos contrários, vejo que a única prova dos autos não demonstra risco real e iminente de que a Reclamada virá a agir, novamente, de modo contrário ao direito, incidindo em ilicitude trabalhista, ao passo que o pleito inibitório pretendido não se reveste da proporcionalidade e compatibilidade com o princípio que rege os direitos e normas trabalhistas que pretende proteger.

Com efeito, fato notório que a reclamada possui quantidade significativa de empregados, mais de 400, o que demonstra que o mencionado quantitativo trazido pela parte autora, para demonstrar ilicitude na atuação da reclamada no atraso do pagamento de verbas rescisórias, não se mostra suficiente para amparar uma condenação inibitória no intuito de inibir uma prática ilícita, cuja probabilidade de se repetir, inclusive, não ficou devida demonstrada.

É que pela quantidade de lesionados em seu direito trabalhista demonstrada pela parte autora, especificamente no documento de id ID. 677c5da (auto de infração), 82 empregados não receberam as verbas rescisórias nos prazos legais, em descumprimento ao que preconiza o art. 477, §6º, da alínea "b", da CLT. No documento, restou consignado que muitos desses empregados, ajuizaram reclamações trabalhistas, não se podendo inferir que a conduta ilícita da reclamada fosse generalizada, ou mesmo que possa vir a ser repetida no futuro, não se tendo, de igual forma, notícias atuais sobre eventual continuidade da mesma ilicitude.

Os termos da defesa permite inferir que a Reclamada não estava se furtando a reconhecer as inadimplências pretéritas, demonstrando que há, em verdade, maior possibilidade de que o ilícito não se repita. Narrou ainda sobre sua dificuldade financeira e sua recuperação judicial.

Dessa forma, especificamente quanto a mora no pagamento das verbas rescisórias, retratada pelo auto de infração de id 677c5, juntado pela parte autora, entendo que a prova não é suficiente a apontar que o quadro se repetirá no futuro em relação ao objeto do inconformismo recursal.

Ademais, deve-se apontar que as normas trabalhistas que supostamente poderiam ser novamente desrespeitadas pela Reclamada, relativas às verbas rescisórias, contam com sistema próprio de proteção legal, voltado à proteção salarial e à constrição do devedor trabalhista, tal qual ocorre com a previsão de multas administrativas, juros, correção monetária, pagamento em dobro das férias, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, e multas da legislação do FGTS.

Ou seja, sob este enfoque, a aplicação da multa no caso concreto não se revestiria do próprio caráter de compatibilidade da aplicação da multa constritiva a que aludem os arts. 536, do CPC; e 11, da Lei 7.347/85.

Assim, entendo que por existir apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação, no caso de atraso rescisório, não há espaço para o deferimento da multa pretendida pela acionante.

Por fim, focando especialmente nas consequências desta decisão judicial, tenho que a decisão pretendida pela parte autora poderia adquirir proporções não adequadas à efetiva tutela dos direitos trabalhistas discutidos nos autos, eis que o estabelecimento de multa por descumprimento de obrigação reversível ao FAT irá se revestir de prejudicialidade maior aos trabalhadores das rés, que se encontram empregados, já que os recursos financeiros, ao invés de servirem para pagar aos trabalhadores, seriam destinados ao FAT, o que por enquanto faz com que este o Juízo entenda não ser o caso de aplicar-se multa com fulcro no artigo 536, do CPC, haja vista que o direito do trabalho em seu fim social, não se destina apenas aos desempregados, mas, em especial à manutenção da empregabilidade de uma sociedade."

O reclamante alega que deve ser julgado procedente o pedido de tutela inibitória, por entender que o reclamado realiza o pagamento intempestivo de verbas rescisórias de seus empregados.

Afirma que "Trata-se, portanto, de tutela voltada para o futuro, com a finalidade de corrigir condutas ilícitas atuais e impedir a reiteração das mesmas em momentos posteriores. Em outras palavras, a ação civil pública proposta visa a evitar que a Reclamada continue praticando ou, se já não estiverem nesse momento praticando, que não mais voltem a praticar as condutas ilícitas que foram identificadas na instrução do inquérito civil e reconhecido pelo próprio Juízo sentenciante. Portanto, pensar na tutela inibitória significa buscar mecanismos para que novas irregularidades não voltem a ocorrer. Significa estipular uma multa (astreinte) que leve o Réu a pensar que é melhor se manter respeitando a legislação do que voltar à irregularidade. Significa considerar a existência da possível lesão - a probabilidade que ela ocorra."

Defende que "(...) pensar na tutela inibitória significa buscar mecanismos para que novas irregularidades não voltem a ocorrer. Significa estipular uma multa (astreinte) que leve o Réu

a pensar que é melhor se manter respeitando a legislação do que voltar à irregularidade. Significa considerar a existência da possível lesão – a probabilidade que ela ocorra. (...) o fato de o Recorrido corrigir sua conduta de acordo com os ditames legais – e, sobretudo, o fato de que as irregularidades encontradas pela fiscalização do trabalho somente alcançaram uma parte – significativa – dos empregados da empresa Ré – não tem o condão de afastar o caráter de tutela inibitória da Ação Civil Pública e autorizar, assim, o reconhecimento de improcedência do pedido específico. Muito ao contrário, o reconhecimento judicial de infração ao art. 477, §6º, alínea 'b' da CLT, pelo ente Recorrido, ainda que não em relação à totalidade de seus empregados, somente vem a confirmar que houve, efetivamente, pretensão resistida, e que o Reclamado de fato confessa e assume o descumprimento deliberado à ordem jurídica trabalhista, fato que só pode conduzir à procedência de todos os pedidos exordiais da ACP, inclusive para efeitos de prevenção de novos ilícitos de mesma natureza.”

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88; 497 do CPC; 84, *caput* e § 4º, do CDC; 3º e 11 da Lei 7.347/85. Colaciona arestos.

À análise.

No caso em tela, o debate detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Atendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

A Turma Regional manteve a improcedência do pedido formulado pelo reclamante por dois motivos autônomos, quais sejam: a) impossibilidade de cumulação do pedido de multa em tutela inibitória com a penalidade específica da CLT para o caso não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal; b) ausência de probabilidade de reiteração do ilícito por parte do reclamado.

Assim, para a desconstituição da decisão recorrida, faz-se necessário comprovar o desacerto de ambos os fundamentos.

Pois bem, a tutela inibitória possui caráter preventivo, voltado para o futuro, e busca inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (arts. 497 do CPC, 84 do CDC, 11 da Lei 7.347/85). Por ter natureza processual, diversa das multas de natureza material previstas na CLT, bem como também por buscar inibir um comportamento ilícito provável, não há de se falar em impossibilidade de cumulação das multas da CLT com a multa astreinte em razão de tutela inibitória requerida em juízo. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE TUTELA COM MULTA ADMINISTRATIVA. O interesse de agir do Ministério Público em propor ação civil pública é presumido e decorre de sua legitimidade para intervir no feito como uma das funções institucionais do órgão (arts. 129, III, da CF e 6.º, VII, da LC n.º 75/83). Constatado tal interesse, impõe-se a análise da possibilidade da cumulação da tutela inibitória com a multa de cunho administrativo prevista no art. 477 da CLT. No caso, não há bis in idem, uma vez que a tutela inibitória é voltada para o futuro, busca evitar que o ilícito se concretize, por outro lado, a multa prevista no art. 477 da CLT somente se impõe quando já violado o direito do trabalhador. De mais a mais, nada obsta o exercício da tutela inibitória para salvaguarda de direitos, em especial porque se é responsabilidade do Poder Judiciário apreciar "qualquer lesão ou ameaça a direito", é direito da parte ser assegurada de tutela capaz de impedir a violação do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-200-20.2006.5.08.0011, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04/02/2011).

"ASTREINTES . MULTAS ADMINISTRATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM . A imposição de astreintes decorre da necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional inibitória e se encontra positivada nos artigos 536, § 1º, do CPC/15, bem como nos artigos 11 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais compõem o microsistema de processo coletivo. Assim, conforme consignado pelo Regional, não se verifica incompatibilidade entre as astreintes e as sanções administrativas decorrentes da conduta ilícita, em razão da natureza diversa que ostentam. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-126-69.2010.5.01.0059, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/03/2017).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. ASTREINTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA "ATÍPICA" - PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/73, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso consiste no deferimento de tutela inibitória "atípica" consistente em fazer com que a empresa deixe de praticar, reiterar a prática ou continuar praticando violação de preceitos constitucionais que resguardam a segurança do trabalho, bem assim o descumprimento de obrigações trabalhistas. A imposição de astreintes, portanto, tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Trata-se de penalidade com natureza processual, diversa das multas administrativas previstas na CLT, motivo pelo qual não há que se falar em bis in idem. Esta é a jurisprudência dominante nesta Corte, motivo pelo qual incidem o disposto no artigo 896, §4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. No tocante ao valor estipulado, inviável o processamento do apelo, uma vez que a ré se limita a alegar que é exorbitante, conduta que não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-ED-ARR-515-35.2011.5.24.0041, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2019)."

Assim, o primeiro fundamento da decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte.

Analisa-se então o segundo fundamento.

A Turma Regional entendeu que haveria ausência de probabilidade de reiteração do ilícito por parte do reclamado.

O quadro fático delineado registra que: a) a empregadora está em recuperação judicial; b) possui mais de 400 empregados; c) 82 empregados dispensados não receberam as verbas rescisórias no prazo legal; d) não há provas de que a conduta vá se repetir no futuro.

Ao contrário da tese adotada pela Turma Regional, entende-se que a conduta da reclamada autoriza a incidência da tutela inibitória. Há gravidade na dispensa de grande número de empregados sem o pagamento de verbas rescisórias, e, tal fato, *per si*, já demonstra probabilidade de reiteração do ilícito. Torna-se necessária uma sanção judicial, uma medida coercitiva, para que o empregador não volte a incidir em mora com seus empregados.

Vale observar que a tutela inibitória não implica em qualquer ônus financeiro ao empregador, desde que ele honre com seus haveres resilitórios. Ou seja, ela visa estimular apenas o cumprimento da legislação pelo empregador, buscando evitar, no caso, que ele repita o ilícito que já praticou no passado.

Conheço, violação do art. 497 do CPC.

Mérito

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 497 do CPC, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado a efetuar o pagamento integral das verbas trabalhistas devidas quando da rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados, no prazo de 10 dias previsto no art. 477, §6º, “b”, da CLT, sob pena de, em caso de descumprimento desta obrigação, pagar ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), para cada contrato de empregado em que houve descumprimento desta obrigação (ou seja, a cada evento de descumprimento), multa astreinte de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Tendo em vista que o autor da presente ação civil pública é o Ministério Público e não associação privada, adota-se o art. 18 da Lei 7.347/1985 (LACP) em face do princípio da simetria. Desse modo, não havendo prova de má-fé processual do réu, deixa-se de condenar ele em custas e honorários. Neste sentido o entendimento desta Turma e também de outros órgãos fracionários de TST e STJ. Ademais, a proibição de percepção de honorários pelo Ministério Público também decorre do art. 128, § 5º, II, “a”, da CF/88.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao único tema do recurso de revista “TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DO ILÍCITO NO FUTURO”, conhecer do recurso de revista por violação do art. 497 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a efetuar o pagamento integral das verbas trabalhistas devidas quando da rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados, no prazo de 10 dias previsto no art. 477, §6º, “b”, da CLT, sob pena de, em caso de descumprimento desta obrigação, pagar ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), para cada contrato de empregado em que houve descumprimento desta obrigação (ou seja, a cada evento de descumprimento), multa astreinte de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Não há condenação do réu em custas e honorários (art. 18 da 7.347/1985 (LACP) – princípio da simetria).

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 05/02/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.